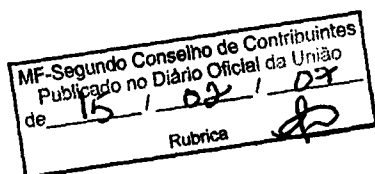




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.005939/2003-74
Recurso nº : 133.581
Acórdão nº : 201-79.273



Recorrente: VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
Recorrida: DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

Existe concomitância quando no processo administrativo se discutir o mesmo objeto da ação judicial, hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio.

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DL Nº 491/69. DCOMP.

Inexiste possibilidade de efetuar a compensação na via administrativa de crédito que ainda está sendo apurado e liquidado na via judicial. Enquanto não reconhecido o direito creditório na via eleita (administrativa ou judicial), não se homologa a decorrente Declaração de Compensação.

Recurso não conhecido.

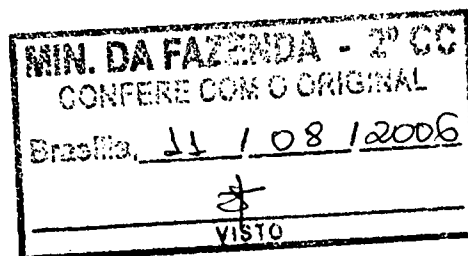
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da concomitância com a via judicial**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Enivaldo Pinto Pólvora.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

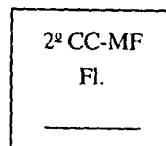
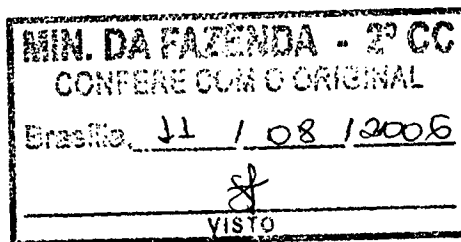
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10930.005939/2003-74
Recurso nº : 133.581
Acórdão nº : 201-79.273

Recorrente : VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 56/59) contra a r. Decisão de fls. 49/52 exarada pela 1ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS, que, por unanimidade de votos, houve por bem "em não conhecer a Manifestação de Inconformidade das fls. 41/46, declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF-Londrina-PR, folhas 32/34 ...", que, por sua vez, indeferiu a "Declaração de Compensação" (fl. 01) de tributos com vencimento em 15/12/2003, no valor de R\$ 51.165,56, com supostos créditos-prêmio de IPI no valor de R\$ 1.969.577,15, que teriam sido concedidos por sentença exarada em 10/12/2002 pelo MM Juiz da 2ª Vara Federal de Londrina - PR no MS nº 2002.70.01.02.021208-4 (fls. 09/30), posteriormente reformada por decisão do Egrégio TRF da 4ª Região no julgamento da AMS nº 2002.70.01.021208-4/PR (fls. 71/85), contra a qual foi interposto Recurso Especial nº 707.406-PR pela recorrente ao Egrégio STJ, que foi admitido pelo r. despacho da instância *a quo* (fl. 86) e se acha concluso ao Min. Relator Franciulli Netto desde 06/01/2005.

Esclareça-se que o pedido de homologação da referida Declaração de Compensação foi inicialmente indeferido por despacho do Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina - PR (fls. 32/34) aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Reconhecimento de Direito Creditório - Crédito-Prêmio de IPI - DL 491/69

Declaração de Compensação (Dcomp) - Imposto de Exportação.

Períodos de apuração: 30/11/2003.

É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros (IN SRF nº 210/2002, art. 30).

Será liminarmente indeferido o pedido de restituição ou ressarcimento ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base o crédito-prêmio do IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491/1969 (IN SRF nº 226/2002, art. 1º).

Não reconhecido o direito creditório, não se homologa a decorrente Declaração de Compensação.

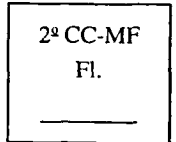
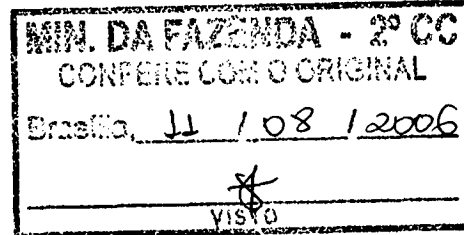
Pedido improcedente."

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 49/52, ora recorrida, da 1ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS, houve por bem não conhecer a manifestação de inconformidade de fls. 41/46, declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF em Londrina - PR (fls. 32/34) aos fundamentos de que: a) "a Instrução Normativa SRF nº 226, de 18 de outubro de 2002, art. 1º, por sua vez, manda indeferir liminarmente os pedidos de ressarcimento, cujo direito creditório alegado tenha por base o crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969"; b) "o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 30 de abril de 1985, por força do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, com a alteração do Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, c/c a Portaria MF nº 176, de 12 de setembro de 1984, ou, para aqueles que taxam de inconstitucionais os citados Decretos-lei e as Portarias do Ministro da Fazenda disciplinando a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.005939/2003-74
Recurso nº : 133.581
Acórdão nº : 201-79.273



extinção gradual do benefício, até a data acima, o art. 41 e § 1º do ADCT da Constituição de 1988, não deixa qualquer dúvida de que o crédito-prêmio de IPI foi definitivamente extinto em 5/10/1990”; c) “o prazo para pleitear o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI é de cinco anos, a contar do fato gerador do benefício, prescrevendo o direito depois de decorrido esse prazo, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma) no RE nº 48.722-6/DF (94.001527-O), julgamento em 17/6/1996, Diário Oficial de 12/8/1996; e d) “em consulta ao sítio do TRF-4ª Região, constata-se que a segurança foi cassada pelo acórdão proferido na AMS nº 2002.70.01.021208-4/PR, que negou provimento à apelação do impetrante, (...) deu provimento ao recurso necessário, considerando que os créditos pretendidos pelo impetrante tiveram origem em data posterior à de extinção do crédito-prêmio de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI”.

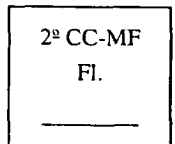
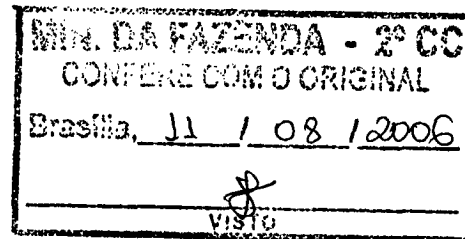
Nas razões de recurso (fls. 57/59), oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 68/69), a ora recorrente sustenta que a decisão recorrida é “nula”, tendo em vista que: a) “tendo a recorrente domicílio fiscal na circunscrição da Delegacia de Londrina, está sob as atribuições da Delegacia de Julgamento de Curitiba/PR, não podendo seu recurso ter sido apreciada por outra Delegacia de Julgamento” sendo “de se observar que a atribuição funcional (competência) para julgamento é indelegável, sob pena de violação ao princípio constitucional do Juiz Natural, que, juntamente com as disposições do Código de Processo Civil, são aplicáveis por analogia aos processos administrativos fiscais”; b) fundada nos arts. 11 e 13 da Lei 9.784/99 e, “considerando que o julgamento se processou por órgão sem atribuição originária para conhecimento da instância, requer seja declarada a nulidade absoluta do acórdão, devolvendo-se o processo à Delegacia de Julgamento de Curitiba, para que esta, no exercício de suas atribuições, proceda ao julgamento da manifestação de inconformidade”; e c) “a regra da IN 226/2002 que veda a análise de mérito não encontra amparo, nem na Constituição Federal, nem na Lei 8.784/99”.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.005939/2003-74
Recurso nº : 133.581
Acórdão nº : 201-79.273



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

A alegação de incompetência da DRJ é manifestamente improcedente, eis que, a par de não ter indicado qualquer dispositivo legal que comprovasse a incompetência territorial da DRJ em Santa Maria - RS para decidir seu recurso, a própria recorrente reconhece que teve o pedido inicial examinado e indeferido pela Delegacia da Receita Federal de seu domicílio, que considerou todas as informações relevantes para o julgamento do pedido.

No mérito, a r. decisão recorrida se mostra conforme a lei e a jurisprudência desta Colenda Câmara, que já decidiu que *"inexiste possibilidade de efetuar a compensação na via administrativa de crédito que está sendo apurado e liquidado na via judicial."* (cf. Acórdão nº 201-77.919, da 1ª Câmara do 2º CC, em sessão de 19/10/2004, Recurso nº 119.203, Rel. Antonio Carlos Atulim). No caso concreto verifica-se que a recorrente sequer teve seu direito de crédito definitivamente reconhecido na via eleita (judicial), eis que, consoante informação do andamento do processo judicial, a sentença exarada em 10/12/2002 pelo MM Juiz da 2ª Vara Federal de Londrina - PR no MS nº 2002.70.01.02.021208-4 (fls. 09/30), posteriormente foi cassada pelo acórdão proferido na AMS nº 2002.70.01.021208-4/PR, que negou provimento à apelação do impetrante nos seguintes termos: *"(...) deu provimento ao recurso necessário, considerando que os créditos pretendidos pelo impetrante tiveram origem em data posterior à de extinção do crédito-prêmio de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI"*.

Ainda que assim não fosse, já por ter objeto exatamente a mesma matéria discutida na ação judicial (legitimidade do crédito-prêmio), o presente processo administrativo não poderia subsistir, como tem reiteradamente proclamado esta Colenda Câmara e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"COFINS. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE.

A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição. Recurso não conhecido." (cf. Acórdão nº 201-77.493, Recurso nº 122.188, da 1ª Câmara do 2º CC, em sessão de 17/02/2004, Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. também Acórdão nº 201-77.519, Recurso nº 122.642, em sessão de 16/03/2004, Rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro)

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente recurso, em face da concomitância entre os processos judicial e administrativo, mantendo, no mais, a r. decisão recorrida.

É o meu voto.

Salas das Sessões, em 23 de maio de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA